



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.649 - CEDAE
Assunto:	Utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, regulamentado pela LAI, o requerente formulou o seguinte requerimento de acesso à informação: “(...)solicita acesso às informações do Contrato CEDAE nº102/2015(DI), Pregão Eletrônico nº 056/2015, contidas no procedimento E-17/100.371/2015, referentes às informações DAS GLOSAS realizadas nas faturas, sobre todo o período do contrato”.
Resposta:	A entidade demandada informou, a partir da sede singular, que as informações solicitadas, estavam, temporariamente, com as restrições dispostas no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.
Data do Recurso à CGE:	12/01/2022 - 17:35:30
Ementa:	Não provimento do recurso interposto considerando as restrições legais que restringem, temporariamente, o acesso às informações requeridas.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O requerente, nos termos da LAI, em 16/11/2021 protocolizou pedido de acesso à informação, no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à informação, na forma da LAI –, já adicionada parcialmente, na parte introdutória deste relatório, que acrescentamos a seguir:

“(....) solicita acesso às informações do Contrato CEDAE nº102/2015(DI), Pregão Eletrônico nº 056/2015, contidas no procedimento E-17/100.371/2015, referentes às informações DAS GLOSAS realizadas nas faturas, sobre todo o período do contrato.

Requer que as referidas informações sejam fornecidas em texto e/ou planilha eletrônica editável (formato de arquivos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, xlsx, xls, csv, ods ou similares) de modo a facilitar a análise da informação, contendo os dados solicitados e suas respectivas informações adicionais ou acessórias, indispensáveis a compreensão da prestação do serviço, medição e faturamento.

Recorde-se que, conforme orientação da Controladoria Geral do Estado – CGE/RJ, para solicitações realizadas pelo sistema e-SIC, a Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) deve, sempre que possível, entregar o requerido por meio do próprio sistema., justificando, em caso de impossibilidade, a inviabilidade da entrega pelo sistema ou a negativa do acesso à informação.

Nesse sentido, em caso de indisponibilidade de fornecimento das informações em planilha eletrônica editável, solicita-se, desde logo, a manutenção do pedido originário, de forma que a CEDAE forneça, no formato que lhe for cabível, INTEGRALMENTE os dados solicitados, ou justifique expressamente eventual inviabilidade.

Consigna-se que as informações solicitadas deveriam constar no portal “TRANSPARÊNCIA ATIVA” e, portanto, são resguardadas pelo princípio da publicidade, sendo dispensáveis análise ou procedimento especial, podendo ser fornecidas de maneira integral e imediata, salvo seja apresentada justificativa expressa pelo gestor ou fiscal.

1.2. Pelo pedido consignado no e-SIC, o caso versa sobre o exercício de um direito de matriz constitucional, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), que dispõe que este ato poderá ser efetuado por – “**qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo**”, do mesmo que o seu e o seu § 3º vedar “**qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso**”.

1.3. Desta forma a LAI estabeleceu como regra básica o **princípio do acesso à informação da administração** e qualquer restrição a este direito constitucional deve precedida pelas justificativas legais pertinentes ao caso, sob o risco do agente público, responsável pela custódia da informação negada, ser responsabilizado nas sanções previstas no art. 61 do Decreto nº 46.475/2018

1.4. De outro lado, a entidade demandada dentro do prazo legal da prorrogação, para responder o requerente, assim se manifestou naquela oportunidade:

Não obstante, a informação consta instruída no respectivo processo nº E-17/100.371/2015, porém este se encontra no Departamento Jurídico dessa companhia, sendo certo que pende de atos administrativos fora da alçada dessa Diretoria não podendo ser, portanto, disponibilizado nesse momento.

Valia destacar que essa segunda parte da resposta prestada por essa Instância de Piso encontra amparo no comando legal insculpido no art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, *in verbis*:

“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo

1.5. Em que pese às justificativas legais apresentada pela entidade demandada, a solicitação foi objeto de interposição recursal perante a sua primeira instância, que se utilizando das mesmas argumentações já pontuadas no subitem 1.4 deste relatório, negou o acesso às informações pleiteadas pelo requerente, ratificando, deste modo, a decisão, justificada, prolatada em sede singular.

1.6. Nos termos do §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018 no qual é estabelecido que “(...) o requerente poderá, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, apresentar novo recurso, em segunda instância”, a demanda foi encaminhada à autoridade máxima da entidade, que negou provimento do recurso interposto, prolatando a seguinte decisão:

Em análise de mérito, nota-se que, não obstante as informações contidas no processo E-17/100.371/2015 possuírem caráter público, a Diretoria responsável informou e apresentou comprovação de que o referido processo, em razão de uma série de questões a serem definidas no tocante à execução contratual, encontra-se sob a análise do Departamento Jurídico desta Cia. para posterior tomada de decisão administrativa, **razão pela qual entendo que deve ser observado o disposto no art. 7º, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.527/11: "o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo."**

Assim sendo, as informações solicitadas, contidas no processo administrativo referenciado, deverão ser disponibilizadas pela Diretoria Regional do Interior somente após a adoção da decisão administrativa mencionada.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso.**

1.7. A irrisignação do requerente, com a decisão prolatada pela entidade demandada, foi traduzida na interposição do presente recurso – *na forma do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, cujo extrato é aqui adicionado:

“(....)interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em sede de 3ª instância, com fulcro no artigo 22 do Decreto Estadual nº 46.475/2018, contra a decisão que negou provimento ao segundo recurso interposto para o Presidente da CEDAE, com o objetivo de obter acesso aos documentos solicitados no protocolo administrativo supracaracterizado, mais precisamente o acesso às informações do Contrato CEDAE nº 102/2015 (DI), Pregão Eletrônico nº 056/2015, contidas no procedimento E-17/100.371/2015, referentes às informações das Glosas realizadas nas faturas sobre todo o período do contrato, que passa a expor e que justificam o seu provimento.

Em anexo recurso e documentos citados no mesmo, que subsidiam acesso as informações. Solicitamos apreciação dos senhores as informações fornecidas e anexo a instancias anteriores para melhor ilustração dos fatos.

1.8. Não obstante, ao relatado no parágrafo pretérito, não podemos deixar de consignar em nossa análise que nem todos os direitos, mesmos os de matriz constitucional, como no caso concreto, que versa sobre o exercício do direito constitucional de acesso à informação da administração, **são absolutos**, ou seja, eles podem ser **relativizados na forma da lei**.

1.9. Quanto a este fato não podemos negar que assiste razão à entidade demandada que, ainda em sede singular, apresentou fundamentação legal para justificar a restrição, **temporária** do acesso à informação requerida, que foi abordado neste relatório no subitem 1.4.

1.10. Ou seja, a informação solicitada pelo requerente encontra-se, **temporariamente**, com as restrições impostas pelo §3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), deste modo o "(...) direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas", só será assegurado ao requerente após "(...) a edição do ato decisório respectivo", deste modo, as informações "(...) DAS GLOSAS realizadas nas faturas, sobre todo o período do contrato (...) nº102/2015(DI), Pregão Eletrônico nº 056/2015, contidas no procedimento E-17/100.371/2015", só poderão ser fornecidas após a manifestação da autoridade máxima da entidade demandado sobre o caso.

1.11. Assim sendo, o recurso interposto nesta terceira instância recursal não deve ser provido, em face das restrições, temporárias, previstas no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, como foi alegado pela entidade demandada.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que as informações solicitadas encontram com as restrições previstas no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2021

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.:1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 22.649, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2021

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 24/01/2022, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 24/01/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 24/01/2022, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27722243** e o código CRC **B38231F2**.